TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1004605-98.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Expurgos Inflacionários / Planos

Econômicos

Exequente: Jose de Camargo Pellegrino Netto

Executado: Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença intentado por **JOSÉ DE CAMARGO PELLEGRINO NETTO** em face de **BANCO DO BRASIL S/A** (sucessor de Nossa Caixa Nosso Banco). Preliminarmente, requereu a concessão dos benefícios da gratuidade ou o diferimento das custas ao final do processo. No mérito, requereu o pagamento dos valores oriundos da reposição do expurgos inflacionários em relação à conta poupança de n. 15.003.706-6 (fl. 23), referente ao Plano Verão.

Deferido o diferimento das custas ao final do processo (fl. 25).

Citado (fl. 30), o banco ofertou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 32/57) e realizou o depósito do valor cobrado (fl. 31). Juntou documentos às fls. 58/67.

Manifestação sobre a impugnação às fls. 71/74.

Réplica às fls. 81/96.

Feito saneado às fls. 99/100.

Cálculo de liquidação às fls. 106/111.

Determinado o retorno dos autos ao contador (fl. 112), diante da reformulação de entendimento deste juízo.

Novo cálculo de liquidação (fls. 113/118).

Manifestação sobre o laudo à fl. 122 pelo exequente. Instado a se manifestar, o banco exequente se manteve inerte (fl. 123).

Foi determinada a suspensão do feito (fl. 124), por força da r. Decisão proferida nos autos do REsp n. 1.438.263 – SP.

Certificada a desafetação dos REsps ns. 1.361.799 e 1.438.263 e cancelamento dos Temas 947 e 948, do STJ, procedendo-se o levantamento da suspensão do feito.

Instado a comprovar a inexistência de outras ações visando o recebimento do mesmo crédito (fl. 138), o exequente se manifestou às fl.141 e trouxe documento às fls. 142/143.

É o relatório.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Decido.

Pois bem. Discute-se o valor do crédito sobre o qual se desdobra a execução judicial sendo que já foram estipulados os exatos parâmetros a serem obedecidos para a elaboração do cálculo para apuração dos valores devidos na decisão de fls. 99/100, complementada à fl. 112.

Adveio laudo do contador judicial, às fls. 113/118, adstrito aos exatos termos do título exequendo e das decisões proferidas nos autos.

O exequente manifestou sua concordância com o valor apurado (fl. 122) e, em que se pese a inércia do banco executado (fl. 123), não há qualquer motivo para desabonar o trabalho do contador que, conforme já mencionado, realizou a cálculo à contento, observando as determinações judiciais, que aliás restaram irrecorridas.

Friso apenas que é incabível o acréscimo de valores a título de honorários advocatícios. Entendo que a condenação em honorários advocatícios, na ação principal, coletiva, não recai sobre os cumprimentos de sentenças individuais. Ademais, a teor da Súmula 519, do STJ "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios".

Assim, o valor dos honorários advocatícios (R\$4.771,19) indicado no laudo pericial (fl. 118) não é devido e deverá ser subtraído do cálculo.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O CÁLCULO** elaborado pelo *expert* às fls. 113/118, observando-se a não incidência dos honorários advocatícios e **REJEITO A IMPUGNAÇÃO.**

Considerando que há depositado nos autos valor suficiente para a satisfação da obrigação pretendida, **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC.

Com o trânsito em julgado desta sentença **e decorrido o prazo estabelecido pelo provimento 68/2018, do CNJ, expeça-se mandado de levantamento em favor do exequente,** referente ao depósito efetuado em juízo de fl.31, **no valor de R\$** 47.711,88, com os devidos acréscimos legais.

O valor remanescente deverá ser liberado em favor do banco executado, ficando condicionado o levantamento ao recolhimento das custas e despesas processuais diferidas, além das custas finais, nos termos do art. 4°, inciso III, da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Cumpridas as determinações, dê-se baixa e arquive-se definitivamente.

P.I.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

São Carlos, 02 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA